



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000451133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Remessa Necessária Cível** nº **1000978-20.2024.8.26.0292**, da Comarca de Jacareí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ALÍPIO AQUINO GUEDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.996

2ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1000978-20.2024.8.26.0292

Recorrido: Alipio Aquino Guedes

Interessado: Município de Jacareí

Recurso *ex officio* do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí

Juíza sentenciante: Rosangela de Cassia Pires Monteiro

RECURSO EX OFFICIO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INSUMOS. FORNECIMENTO DE FRALDA GERIÁTRICA. TRATAMENTO NECESSÁRIO À SAÚDE. Portador de Síndrome Demencial que necessita do uso de fraldas geriátricas. Dever constitucional do Estado, em seu sentido amplo, de fornecer tratamento e condições salubres indispensáveis à vida digna. Obrigação de assegurar o direito à saúde. Inteligência do art. 196 da Constituição Federal. Precedentes. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Tratam os autos de recurso *ex officio* extraído de Ação de Procedimento Comum, interposto contra a r. sentença de fls. 92/96, proferida pela **MM. Juíza da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí**, que julgou procedente o pedido para impor ao Município o dever de fornecer ao autor o insumo pleiteado, fraldas geriátricas, na quantidade de 08 unidades por dia, conforme prescrição médica.

Não houve recurso voluntário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Os autos versam sobre pedido de fornecimento pelo Poder Público de fraldas geriátricas, para paciente com Síndrome Demencial, conforme relatório médico de fl. 13.

A princípio, convém assinalar que o caso se refere apenas a insumos, de modo que não se submete às exigências direcionadas aos medicamentos não incorporados, instituídas nos julgamentos recentes do E. Supremo Tribunal Federal, sob o regime dos recursos repetitivos, a respeito dos Temas 6 e 1234. Nem mesmo se sujeita aos termos de custeio e competência do acordo firmado no RE nº 1.366.243/SC (Relator Min. Gilmar Mendes, j. 16.09.2024).

A inaplicabilidade da tese a hipóteses como a dos autos foi, inclusive, declarada no corpo do v. acórdão do recurso supramencionado, consoante página 132, da qual se destaca:

No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como nos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, insta esclarecer que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234.

Registrado o apontamento, passa-se à análise do direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

à saúde invocado no caso concreto.

O Receituário Médico expressamente declara a necessidade da utilização de fraldas geriátricas, na quantidade de 8 unidades diárias, em razão do paciente não possuir controle das funções intestinais e urinárias (fls. 13/14).

Fica claro que o uso do insumo é essencial à preservação da saúde do particular. Entretanto, o tratamento é demasiadamente caro para as suas posses, recorrendo ao Estado como único meio de ter o seu direito garantido.

A propósito, a hipossuficiência vem adequadamente comprovada pelos documentos de fls. 21/22.

Com efeito, o artigo 196 da Constituição Federal assegura ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, assim dispondo:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, a promoção do atendimento necessário não afronta o princípio da igualdade, tão somente cumpre a expressa disposição constitucional.

É notória a obrigação do Estado - em seu sentido

amplo - de proteção à saúde, sendo certo que a recusa em fornecer tratamento adequado é uma grave ofensa às normas e princípios que regem a matéria.

Mesmo porque, considerando o alto custo dos serviços de saúde, dada sua especialidade, muitas vezes o valor do tratamento médico supera com folga a renda mensal daquele que o necessita, realidade que afeta tanto pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS quanto os porventura oriundos da rede particular de saúde.

Cumprе observar, ainda, que o Poder Judiciário não pretende gerir os recursos destinados à saúde pública, mas sim ser o porto seguro onde enfermos desprovidos de recursos financeiros poderão buscar a efetivação dos direitos fundamentais relativos à vida e à saúde constitucionalmente garantidos.

Ademais, havendo relatório médico regularmente subscrito, não resta dúvida quanto à imprescindibilidade do tratamento para salvaguardar a vida digna.

Ressalta-se que o receituário foi emitido por médico idôneo, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Se a prescrição é adequada ou não para preservar a vida, somente o médico poderá responder à indagação. É um tema que diz respeito à área própria da medicina e parte-se do pressuposto que o médico responsável pela subscrição da receita atuou de acordo com a conduta ético-profissional.

Além disso, é evidente que negar o necessário fornecimento de fraldas no caso concreto pode gerar outras enfermidades.

Isso porque, embora se trate de insumo sem função curativa, destina-se essencialmente à vida digna de quem apresenta doenças que impactam a autonomia sobre a higiene. Consequentemente, é um item primordial a manutenção do quadro geral de saúde, evitando inclusive o agravamento de alguns estados clínicos.

Note-se, ainda, que o art. 6º, alínea "d", I, da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), ao definir a atuação do SUS (Sistema Único de Saúde), aponta a promoção de assistência terapêutica integral, conceito que, conforme disposto no art. 19-M, I, do mesmo diploma, abarca a dispensação de produtos de interesse para a saúde, como é o caso das fraldas.

Nesse sentido é o entendimento consolidado e pacificado desta C. 2ª Câmara de Direito Público:

Apelação Cível — Ação de obrigação de fazer — Paciente portadora de INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, HAS, EPILEPSIA, SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC) (CID-10, G30, G40, I50, I10, R54, G31.1 e I69), além de demência senil, imobilismo e paralisia corporal — Pretensão de fornecimento de fraldas, medicamento e insumos — Possibilidade - Dever de assistência à saúde — Inteligência do artigo 196 da Constituição Federal — Fármaco e óleo mineral que integram a listagem de padronizados pelo SUS — Documentos médicos que comprovam o grave quadro de saúde da autora, a necessidade dos insumos e fraldas e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

hipossuficiência alegada — Procedência da ação que se impõe — Sentença reformada — Recurso provido (Apelação nº 1009208-42.2020.8.26.0114, Campinas, Rel. Luciana Bresciani, j. 14/12/2021).

FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. Falta de interesse de agir. Não ocorrência. O fornecimento do insumo no Programa Farmácia Popular não é feito gratuitamente, mas apenas com desconto. Interesse processual em postular o fornecimento gratuito das fraldas. Preliminar rejeitada. **FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS.** Autora portadora de transtorno do espectro autista e paralisia cerebral. Inaplicabilidade do tema 106 do STJ, pois não se trata de medicamento, mas insumo material. Obrigação solidária entre os entes federados. Matéria pacificada pela Súmula nº 37 do Tribunal de Justiça de São Paulo e no julgamento do tema nº 793 no STF. Prova inequívoca da necessidade do tratamento. Receituário médico e prova da hipossuficiência que comprovam a necessidade da paciente em obter as fraldas. Indisponibilidade do direito à Saúde. A saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado. Art. 196 da Constituição Federal, norma de eficácia imediata. Comprovada a hipossuficiência da autora. Tutela jurisdicional que não interfere na discricionariedade da Administração Pública. Óbices orçamentários. Política pública que se pressupõe contemplada nas leis orçamentárias. Princípio da Reserva do Possível que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais. Precedentes. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido (Apelação nº 1501573-08.2023.8.26.0191, Ferraz de Vasconcelos, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 11/06/2024).

CONSTITUCIONAL — DIREITO À SAÚDE — FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS — DEVER ESTATAL DE FORNECIMENTO DE FRALDAS — Resistência do Poder Público — Inadmissibilidade — Fraldas geriátricas, enquadradas como insumos básicos para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Direito à Saúde – Prescrição de médico – Primazia da Garantia Fundamental à Saúde, como corolário do princípio da dignidade humana, frente a interesses econômicos – Inteligência dos arts. 1º, III, 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal – Precedentes desta C. Câmara – 'Asteintes' estabelecidas em patamar elevado – Redução – Recurso voluntário parcialmente provido (Apelação nº 1518481-43.2023.8.26.0191, Ferraz de Vasconcelos, Rel. Carlos von Adamek, j. 11/09/2024).

Por tais motivos, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser integralmente mantida por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator